

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, na MP nº 372, o seguinte artigo:

Art. ... Aplica-se as condições desta lei às operações de crédito industrial destinadas à instalação de agroindústria, ao beneficiamento e à industrialização de produtos agropecuários, quando referidas atividades forem realizadas por produtor rural ou suas cooperativas.

Art. ... Para os fins de enquadramento nesta norma, fica dispensada a apresentação de certidão negativa de débitos ou de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, inclusive suas autarquias e fundações.

Justificativa:

Embora o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17/01/2001, considere, com natureza de crédito rural, as operações destinadas ao financiamento de instalação de agroindústria, de beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários, quando referidas atividades são realizadas por produtor rural ou suas cooperativas, o que tem ocorrido na prática é a exclusão da faculdade de renegociação dessas operações por diversos mutuários, simplesmente pelo fato das mesmas terem sido formalizadas na forma do Decreto-Lei nº 413, de 09/01/1969, que instituiu a cédula de crédito industrial.

Por outro lado, não se pode condicionar o processo de renegociação de dívidas à apresentação de certidões negativas de débitos ou de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, inclusive suas autarquias e fundações, haja vista que, se para a contratação do crédito não houve tal exigência, não se admite que se faça diferente no processo de renegociação, conforme o disposto nos arts. 37 da Lei nº 4.829, de 05/11/1965, e 78 do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967.

Brasília/DF, 28 de maio de 2007.

DEPUTADO ZOUTA

